



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13308.720053/2019-56
RESOLUÇÃO	2001-000.239 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA JOSE CAVALCANTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem intime a contribuinte para, querendo, trazer aos autos: (i) suporte probatório registrando a efetiva data de sua aposentadoria; (ii) cópia de peças extraídas do processo nº 0022492-18.2004.4.05.8100, que tramitou na 5ª Vara Federal de Fortaleza/CE, com especial destaque para o cálculo de liquidação atualizado (após 02/05/2012), contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2015; e (iii) outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 34/42, em decorrência de apuração das infrações de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no exercício de 2016, ano-calendário 2015**.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 02/04/2019 (fl. 43) e apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 03, por intermédio de mandatário, alegando em síntese que tem isenção de imposto de renda e Parecer da junta médica oficial. A procuração consta da fl. 07.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 01/08/2019 (fls. 48), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 01/08/2019, recurso voluntário (fls. 51), trazendo aos autos novo suporte probatório, com especial destaque visando comprovar a moléstia grave que lhe acometera.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/102.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 108), sendo-me distribuído em 17/09/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 114.588,05, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, em face da moléstia grave que lhe acometera.

No que tange ao RRA levado ao ajuste anual e ao pedido de isenção por moléstia grave sobre os aludidos rendimentos recebidos acumuladamente, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 45/47):

O presente lançamento versa sobre apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 114.588,05, e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de R\$13.617,54.

De imediato, cabe destacar que o rendimento acumulado de R\$13.617,54 não gerou imposto devido, visto que foi lançado de forma exclusiva na fonte e correspondente a 84 meses, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento às fls. 34/42.

O imposto apurado na notificação corresponde, portanto, à infração de omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, no montante de R\$ 114.588,05. Com relação ao tema, a impugnante alegou que teria isenção de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave.

Com relação ao tema, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com alterações posteriores, determina:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV - **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”.

Da análise do texto legal, depreende-se que há **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e **o outro** se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Na impugnação, a contribuinte, apesar de suas alegações, **não comprou sequer a existência de moléstia grave mediante apresentação de laudo médico oficial, tampouco a natureza dos rendimentos recebidos em decorrência de ação na Justiça Federal como aqueles previstos na Lei para classificá-los como isentos**.

As alegações **desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar**, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, como bem afirmou o contribuinte em sua peça contestatória. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações **desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes**.

(...)

Registre-se, por oportuno, que a isenção **não** abrange todos os rendimentos auferidos pelos contribuintes no decorrer do ano-calendário, **mas somente aqueles que decorreram de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme determina expressamente a legislação**

vigente. Há de se destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme estabelece o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Além disso, em consulta aos sistemas internos deste Órgão, constatou-se que a fonte pagadora **informou**, na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF respectiva, **a totalidade do rendimento lançado como tributável.**

Assim, como a contribuinte **não comprovou a isenção pleiteada na impugnação**, quando esse ônus lhe cabia, deve ser mantido na íntegra o lançamento ora impugnado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos acostados, constato que paira dúvida razoável sobre os valores recebidos no ano-calendário autuado, sendo certo inexistir nos autos informações suficientes a demonstrar a **apuração dos períodos de referência com a atualização dos rendimentos recebidos acumuladamente**, bem como, em relação à moléstia grave, **não há registro da data de sua aposentadoria**, sendo certo que a Recorrente alega que o RRA refere-se a proventos de aposentadoria e não rendimentos do trabalho assalariado, como registrado em DIRF pela fonte pagadora, ao teor do fundamentado na decisão recorrida.

Portanto, para apurar a regularidade dos rendimentos levados ao ajuste anual como isentos e não tributáveis (fls. 21/27), torna-se imperioso consultar a planilha de cálculos atualizada elaborada no processo nº 0022492-18.2004.4.05.8100, que tramitou na 5ª Vara Federal de Fortaleza/CE – onde se originou o crédito recebido no ano-calendário autuado – informação que entendo ser de suma importância ao deslinde da demanda recursal, sobretudo no que se refere à apuração dos meses do RRA, sendo certo que a conta de liquidação judicial que instrui a peça recursal está atualizada somente até 02/05/2012 (fls. 73/78).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a contribuinte para, querendo, trazer aos autos: **(i)** suporte probatório registrando a efetiva data de sua aposentadoria; **(ii)** cópia de peças extraídas do processo nº 0022492-18.2004.4.05.8100, que tramitou na 5ª Vara Federal de Fortaleza/CE, com especial destaque para o cálculo de liquidação atualizado (após 02/05/2012), contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2015; e **(iii)** outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto